

ILMO (A). SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - CICP.

Chamamento Público nº 005/2019

Processo Administrativo nº 201900010039280

ABEAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, já qualificada nos autos do processo supra, por seu advogado que esta subscreve, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pelo **INSTITUTO CEM**, no processo supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Consta do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente que:

- a) A Recorrida não apresentou Balanço Patrimonial registrado em cartório, como exige a legislação pertinente as entidades do terceiro setor, em descumprimento as formas exigíveis em Lei, como determina item 5.3.i do Edital.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

As razões recursais da Recorrente não merecem prosperar, senão vejamos:

Dispõe a alínea “i” do item 5.3 do Edital de Chamamento 005/2019, *in verbis*:

- i) *Cópia autenticada ou extrato do balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

Pois bem.

Sem maiores delongas, vez que esse assunto já foi enfrentado de forma acurada por esta Douta Comissão Interna de Chamamento Público, não há qualquer fundamento no recurso administrativo apresentado pela Recorrente.

A Recorrida juntou toda a documentação contábil previstas nas alíneas i, i1, i2 e i3, não havendo razão para reforma da decisão desta Douta Comissão Interna de Chamamento Público.

Os termos e condições aplicáveis ao processo licitatório restam disciplinados no Edital de Chamamento 005/2019, tornando-o norma de regência das situações afetas a este.

O ordenamento jurídico pátrio se apresenta como um emaranhado de normas que se relacionam, traduzindo-se em um sistema no sentido próprio do termo, o que viabiliza a aplicação, a um só caso concreto, de preceitos normativos cujo conteúdo e a origem sejam diversos, porém não excludentes entre si, como é o caso do edital e da legislação ordinária aplicável à licitação pública.



Nesse sentido, constata-se a existência de ato por meio do qual a Administração, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo, “faz público o seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado”.

A doutrina comumente classifica o Edital como sendo a “lei interna” da licitação, caracterizando-se como uma das espécies do gênero administrativo, cuja classificação resta inserida na modalidade de ato normativo.

Não há qualquer previsão expressa no Edital de Chamamento 005/2019, que exija que o Balanço Patrimonial seja registrado em cartório.

Ademais, a Recorrida apresentou toda a documentação pertinente, nas exatas exigências do Edital de Chamamento, de forma a cumprir em sua integralidade todas as alíneas do item 5.3 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Necessário ressaltar que a finalidade da exigência do Balanço Patrimonial das licitantes mostra-se vinculada à necessária comprovação de que cada concorrente seja dotada de capacidade econômica suficiente a suportar os ônus inerentes à contratação vindicada, inclusive não obrigando à apresentação dos termos de abertura e encerramento, conforme alínea i.1 do item 5.3 do Edital de Chamamento.

A respeito da legislação aplicável, artigos 1179, 1184 e 1181 do Código Civil Brasileiro, há de ser verificado que inexistente previsão legal nos artigos anteriormente citados, de que os livros contábeis das licitantes, para serem considerados válidos, devam ser obrigatoriamente registrados em cartório, constando apenas a exigência de autenticação dos referidos documentos.

In casu, as razões recursais da Recorrente não encontram amparo legal, não podendo ser utilizado como base recursal para a inabilitação da Recorrida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO. 1. AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL QUE REGEM A LICITAÇÃO DEVEM REGULAMENTAR OS EXATOS TERMOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, APLICÁVEL À MATÉRIA ESPECÍFICA, RESTA DISPOSTA. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA LICITANTE NÃO SE COADUNA COM OS PRECEITOS NORMATIVOS CIVILISTAS, TORNANDO INCABÍVEL O ATO DE INABILITAÇÃO CORRELATO, UMA VEZ QUE FUNDAMENTADO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. 2. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

(TJ-DF-RMO: 1334067020088070001 DF 0133406-70.2008.807.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 17/06/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2009, DJ-e Pag. 31)

ISTO POSTO, requer que esta Douta Comissão Interna de Chamamento Público julgue **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pelo **INSTITUTO CEM**, nos autos do Chamamento Público 005/2019 – SES/GO.

Pede deferimento.

Goiânia, Goiás, 10 de janeiro de 2020.


.p.p. Lacy Mariano de Araujo Júnior

OAB/GO 39.806